



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017038-72.2023.8.26.0011, da Comarca de Bariri, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **FERNANDÓPOLIS – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**

Apelada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **José Otávio Ramos Barion**

VOTO Nº 45.924

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Rejeitada a preliminar, arguida em contrarrazões, de falta de interesse de agir. Mérito. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos das seguradas, que precisaram ser reparados ou substituídos. Ainda que haja prova da notificação da concessionária acerca dos sinistros, não se consegue extrair, pelos elementos dos autos, se, à época em que a ré efetivamente recebeu e processou os pedidos administrativos de ressarcimento, os equipamentos avariados já haviam sido reparados/substituídos, isto é, se ainda estavam à sua disposição para exame. Nesse contexto, cumulativamente à notificação da concessionária, cumpria à seguradora preservar os salvados (ou, minimamente, seus componentes danificados) para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência

de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos das seguradas. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Sentença mantida.

Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 433/439, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a seguradora (fls. 442/458). Aduz que os danos verificados nos equipamentos eletroeletrônicos das suas seguradas foram ocasionados por oscilações de tensão na rede elétrica administrada pela requerida, conforme fazem prova os laudos técnicos e os relatórios de regulação de sinistro apresentados. Expõe que referida documentação foi confeccionada por empresas técnicas especializadas, idôneas e imparciais. Aduz que o CDC é aplicável ao caso, vez que operada a sub-rogação nos direitos das suas seguradas. Sustenta ser devida a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Diploma Consumerista. Menciona que a concessionária foi notificada acerca dos sinistros, de modo que poderia ter periciado os

bens danificados e vistoriado as dependências das seguradas à época dos sinistros, caso desejasse. Ressalta que a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva (art. 37, §6º, da CF) e que ficaram comprovados os fatos (atos ilícitos), os danos e o nexo causal entre eles. Assevera que, *“mesmo restando prejudicada a análise dos equipamentos, houve a perfeita possibilidade de defesa da apelada quanto à verificação da região em que se encontravam o[s] segurado[s], principalmente no tocante à existência, ou não, de variações anormais do fornecimento de energia elétrica que pudessem ter levado à produção de dano ao consumidor”*. Reputa despicienda, nessa esteira, a produção de prova pericial, sob o argumento de que a concessionária poderia ter demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora por meio de prova documental (e.g. mediante a exibição dos relatórios de fornecimento previstos no Módulo 09 do PRODIST) – o que, todavia, deixou de fazer. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença, para a procedência da ação.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 464/488), nas quais arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não teria formulado pedido administrativo de ressarcimento de danos.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva por meio da qual a seguradora apelante pretende ser ressarcida da quantia de R\$ 4.156,29, paga a Associação dos Proprietários do Loteamento Fechado Residencial Paineiras (R\$ 2.056,30) e Claudet Lutfi (R\$ 2.099,99), a título de indenização securitária, nas datas de 13/11/2020 (fl. 94) e 27/04/2021 (fl. 109), respectivamente. Os danos materiais

indenizados teriam sido causados por oscilações de tensão na rede de transmissão de energia elétrica administrada pela apelante, ocorridas em 15/07/2020 e 15/01/2021, nessa ordem.

Insurge-se a autora contra a sentença de improcedência, sob o argumento de que ficou demonstrada a responsabilidade da concessionária.

De início, sobreleva destacar que, a despeito de ter ficado comprovada na hipótese a formulação de pedidos administrativos de ressarcimento (de protocolos 14640 e 14971 – cf. respostas de fls. 95 e 110), a mera ausência de tais requerimentos não consubstanciaria óbice ao ajuizamento desta ação. Com efeito, inexistente, na hipótese dos autos, obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, de modo que, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a feitura do pedido de ressarcimento previsto na Resolução nº 414/10 da ANEEL – vigente à época dos fatos – não poderia condicionar a propositura da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela apelada.

Isto posto, no que atine à sra. Claudet, cumpre observar que o laudo de fl. 105 – que tem por objeto a televisão da segurada – não apresenta data, o que, somado ao fato de a resposta de fl. 110 não veicular o dia em que foi solicitado o ressarcimento administrativo, inviabiliza perquirir se, à época em que a ré efetivamente recebeu e processou tal pedido, o equipamento avariado já havia sido reparado/substituído.

Por sua vez, no que tange à Associação de Proprietários, embora a resposta de fl. 95 evidencie que, de fato, a seguradora foi notificada acerca do sinistro no prazo de 90 dias

estipulado no art. 204 da Resolução nº 414/10 da ANEEL¹, é preciso ter em mente que, à míngua de menção da data em que foi realizada a solicitação administrativa, não há como dessumir se, quando a ré recebeu e processou o pedido, os equipamentos danificados já haviam sido consertados/descartados – em outras palavras, se ainda estavam à disposição da ré para análise. Isso porque o laudo de fl. 84 foi confeccionado em 16/10/2020, ao passo que os danos verificados nos aparelhos datam de 15/07/2020.

Nessa esteira, cumulativamente à notificação da concessionária, cumpria à seguradora preservar os salvados (ou, minimamente, seus componentes danificados) para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova.

Em casos análogos, esta Col. Câmara assim decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE

¹ Art. 204. O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos: I data e horário prováveis da ocorrência do dano; II informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal; III relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; e V informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS TÉCNICOS" UNILATERAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A SEGURADORA NÃO SOUBE INDICAR O PARADEIRO DOS BENS DANIFICADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. ENTENDIMENTO DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE, MESMO NAS HIPÓTESES DE COMUNICAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE O SINISTRO, COMPETE À SEGURADORA PRESERVAR OS BENS OU PEÇAS DANIFICADAS PARA EVENTUAL PERÍCIA JUDICIAL OU VALER-SE, DURANTE OU APÓS A REGULAÇÃO DO SINISTRO, DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM DE GARANTIR À CONCESSIONÁRIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(Apelação n. 1001881-75.2022.8.26.0114, Relatora Desa. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2023)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento.

(Apelação n. 1023048-44.2021.8.26.0451, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2023)

Não se descuida, com isso, do teor do art. 210 da

Resolução n. 414/10 da ANEEL, que estabelece que, para se eximir do dever de indenizar, a concessionária deve demonstrar a inexistência de nexo causal. Reconhece-se, tão somente, que a ela devem ser proporcionadas as condições para a produção dessa prova, vez que os elementos necessários para tanto estão em posse da parte contrária.

In casu, a comprovação da origem dos danos ficou a cargo apenas dos documentos produzidos unilateralmente pela autora, por empresas por ela contratadas, sem que a requerida tenha tido oportunidade de acompanhar as análises e exercer o necessário contraditório.

Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

No mais, é certo que a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados no caso vertente, porquanto apresentados demonstrativos bancários que atestam o efetivo pagamento das indenizações aos segurados (fls. 107, 168 e 221).

Todavia, cumpre observar que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, e há várias decisões do E. STJ nesse sentido², a inversão do ônus da prova

² AgRg no REsp 773.250/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.02.2011; REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10.09.2013; AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 06.02.2014.

prevista em seu art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese dos autos, não há como considerar a seguradora hipossuficiente ou vulnerável, na medida em que possui corpo técnico capacitado para proceder à regulação de sinistros nas áreas em que atua.

Suas alegações também não possuem, a meu juízo, o grau de verossimilhança necessário para justificar a inversão do *onus probandi*. Na inicial, a apelante alega genericamente que os danos teriam sido causados por oscilações de energia na rede de distribuição administrada pela apelada.

Para demonstrar o alegado, acosta aos autos laudos técnicos sucintos, cujas conclusões são genéricas e menos concretas que o desejável.

Deveras, consta do laudo de fl. 84 que os equipamentos da Associação dos Proprietários do Loteamento Fechado Residencial Paineiras sofreram avarias em razão de “*sobrecarga de energia*”. Já o laudo de fl. 105 aponta que a televisão pertencente à segurada Claudet “*sofreu uma descarga de energia*” que danificou os seus componentes.

Vê-se que, dos exames realizados, não se consegue tirar quais são as precisas causas dos danos, quais são as qualificações técnicas dos avaliadores, quais foram os métodos utilizados nas avaliações e quais eram as condições das instalações internas das unidades consumidoras ao tempo dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, há de se reconhecer que a apelante, além de inviabilizar a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, apresentou conjunto probatório frágil e insuficiente para comprovar que os danos aos equipamentos elétricos de seus segurados tenham sido ocasionados por falha na prestação dos serviços da apelada.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos da ré para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator